



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003861-50.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante MARIA MADALENA RODRIGUES, é embargado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.234/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1003861-50.2024.8.26.0223 /50000

Embargante: Maria Madalena Rodrigues

Embargada: Municipalidade do Guarujá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROGRESSÃO FUNCIONAL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – REQUISITOS LEGAIS E ORÇAMENTÁRIOS NÃO PREENCHIDOS – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

O Acórdão embargado enfrentou todas as questões suscitadas pela embargante, incluindo a alegação de cumprimento dos requisitos legais e a questão da previsão orçamentária.

A progressão funcional por mérito e qualificação está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 924 a 926 da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, bem como à existência de previsão orçamentária suficiente, conforme o artigo 921 da mesma norma.

No caso concreto, a embargante não demonstrou o cumprimento integral dos requisitos subjetivos exigidos para a promoção funcional, como desempenho superior à média em avaliações funcionais e ausência de faltas injustificadas em número relevante. Ademais, não foi comprovada a existência de recursos orçamentários suficientes para viabilizar a progressão funcional.

O Tema 1075 do STJ, que admite a concessão da progressão funcional mesmo diante de limites orçamentários superados, aplica-se apenas quando todos os requisitos legais são atendidos, o que não ocorreu no presente caso.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais ou constitucionais. Prequestionamento implícito. Suficiência da efetiva apreciação da matéria jurídica. Jurisprudência consolidada do STF e STJ. Aplicação do art. 1.025 do CPC. Evolução jurisprudencial. Princípios da instrumentalidade das formas,

economia processual e razoável duração do processo. Garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Afastamento de formalismos excessivos que comprometem a efetiva prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Madalena Rodrigues contra Acórdão que negou provimento à apelação.

A embargante aduziu que visa o prequestionamento dos artigos 1.022, I e II, e 389 do CPC, bem como do Tema 1075 do STJ. Sustenta que o Acórdão recorrido deixou de enfrentar pontos cruciais do recurso, especialmente o reconhecimento, pela própria Municipalidade, do cumprimento integral dos requisitos legais para sua progressão funcional. Ressalta que houve confissão expressa do Município nesse sentido, conforme parecer administrativo constante nos autos, e que havia previsão orçamentária suficiente para a implementação da medida. A ausência de impugnação eficaz e de provas em sentido contrário confirma a contradição do julgado. Pede o acolhimento dos embargos, com manifestação expressa sobre os dispositivos indicados, garantindo a prestação jurisdicional completa.

A embargada se manifestou (fls. 16/22).

É o relatório.

Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, não contém o Acórdão recorrido nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos limites traçados pelo artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a oposição dos embargos declaratórios. Nada há para ser esclarecido, considerando que o Aresto embargado cuidou de analisar os temas expostos nos autos,

cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo vícios passíveis de ensejar a correção do Acórdão.

Ademais, ao contrário do alegado pela recorrente, era desnecessário analisar todos os argumentos que apontou, pois a doutrina ao analisar o inciso II do art. 489 do CPC de 2015¹ dispõe que:

“Desnecessidade de examinar outros fundamentos. Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância²”, sic.

Além disso, a doutrina ao estudar os incisos do § 1º do art. 489 do CPC de 2015³ nos explica que:

“Questões vc. Fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489, § 1º, pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais asoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

² Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 10, ao artigo 489, II, p. 1.247.

³ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

legal⁴”, sic.

(...)

O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes (v. CPC 489, § 1º, IV), mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à colhida ou rejeição do pedido do autor (Athos Gusmão Carneiro. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada (RP 81/220)⁵

(...)

Enfrentamento de todos os argumentos. ENFAM 12: “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”. ENFAM 13: “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios⁶”, sic.

Conclui-se que não está o órgão julgador obrigado a “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a questões. **A motivação da decisão, observada a 'res in judicium deducta', pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado**” (cf. RJTJESP 111/114), destaquei.

Vale, ainda, ressaltar que a contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração é a intrínseca ao próprio

⁴ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 19, ao artigo 489, p. 1.250.

⁵ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 20, ao artigo 489, p. 1.250

⁶ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, 28. Casuística, II) Diversos, nota ao artigo 489, p. 1.253.

pronunciamento, isto é, “*quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis*” (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, pág. 423); não quando se confronta o *decisum* com outros atos ou elementos constantes dos autos.

A propósito, já deixou assentado o E. Superior Tribunal de Justiça: “*A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela que compromete internamente o acórdão, não a que resulta do dissenso entre o entendimento da parte e o do órgão julgador*” (Embargos de Declaração em RESP nº 9.411-SP, 2ª Turma do STJ., julg. em 20.11.95, v.u., Rel. Min. Ari Pargendler).

O Acórdão embargado enfrentou todas as questões suscitadas pela embargante, inclusive a alegação de cumprimento dos requisitos legais e a questão da previsão orçamentária.

A progressão funcional por mérito e qualificação está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 924 a 926 da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, bem como à existência de previsão orçamentária suficiente, conforme disposto no artigo 921 da mesma norma. No caso concreto, a embargante não demonstrou o cumprimento integral dos requisitos subjetivos exigidos para a promoção funcional, como desempenho superior à média em avaliações funcionais e ausência de faltas injustificadas em número relevante. Além disso, não foi comprovada a existência de recursos orçamentários suficientes para viabilizar a progressão funcional.

Quanto ao Tema 1075 do STJ, que admite a concessão da progressão funcional mesmo diante de limites orçamentários superados, tal entendimento só se aplica quando todos os requisitos legais são atendidos. No presente caso, a ausência de comprovação dos requisitos

subjetivos e da disponibilidade orçamentária inviabiliza sua aplicação.

Cumprido destacar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio para rediscutir matéria já decidida. Não há elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado no Acórdão recorrido.

O recurso especial e o recurso extraordinário, instrumentos processuais de relevância inconteste no sistema jurídico brasileiro, têm como requisito de admissibilidade o chamado prequestionamento, que consiste na exigência de que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida pela instância inferior.

Para análise da questão, impõe-se inicialmente distinguir o prequestionamento explícito do implícito. O primeiro ocorre quando a decisão recorrida menciona expressamente os dispositivos legais ou constitucionais suscitados pelas partes ou pelo próprio órgão julgador. O segundo, por sua vez, verifica-se quando, embora não haja menção expressa aos dispositivos, a matéria jurídica neles contida foi efetivamente apreciada e decidida.

A jurisprudência, notadamente a partir do julgamento do RE 219.934/SP, relatado pelo Ministro Octavio Gallotti, consolidou o entendimento de que o prequestionamento não exige menção explícita aos dispositivos legais tidos por violados, bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida. Esta compreensão encontra respaldo inclusive nas disposições do Código de Processo Civil, que em seu art. 1.025 estabelece que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados,

caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, reiterou tal posicionamento, como se verifica no AgR-AI 707.988/SP, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, onde se firmou que "a Corte não exige o chamado prequestionamento explícito", sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida e decidida. O Superior Tribunal de Justiça, embora tenha historicamente adotado posição mais restritiva, passou a admitir o prequestionamento implícito em diversas situações, especialmente após a edição da Súmula 211, quando demonstrado que, apesar da ausência de menção expressa ao dispositivo legal, a questão jurídica foi inequivocamente apreciada.

Essa evolução jurisprudencial atende aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da razoável duração do processo, evitando formalismos excessivos que comprometam a efetiva prestação jurisdicional. Ademais, harmoniza-se com a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator